



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta inciso ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre publicidade, a transparência e a permanente atualização das informações relativas à prestação dos serviços de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 22 .....  
.....

XVIII - assegurar a ampla publicidade, a transparência e a permanente atualização das informações relativas à prestação dos serviços de trânsito, em observância aos direitos do usuário do serviço público, inclusive quanto aos locais próprios ou credenciados para atendimento e vistoria, aos serviços oferecidos, aos procedimentos, prazos, custos e aos canais oficiais de contato.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispositivo de modo a assegurar maior transparência, publicidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de



trânsito, especialmente aqueles exercidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Embora o CTB atribua expressamente aos referidos órgãos competências relacionadas ao registro, licenciamento, vistoria de veículos, habilitação de condutores e credenciamento de entidades, não há, atualmente, previsão legal clara que imponha padrões mínimos nacionais de divulgação das informações essenciais à fruição desses serviços pelo cidadão.

Na prática administrativa, essa lacuna normativa tem gerado assimetria de informação, dificultando o acesso direto do usuário aos serviços públicos de trânsito. Em diversos entes federativos, verifica-se dificuldade de acesso a informações básicas, como a localização de unidades credenciadas, horários de funcionamento, canais de contato e serviços efetivamente prestados.

Tal cenário impõe ônus indevido ao cidadão, que muitas vezes não consegue localizar unidades de atendimento próximas, não obtém retorno por meios oficiais de comunicação e não dispõe de informações suficientes para exercer seus direitos de forma autônoma. Como consequência, consolida-se a dependência informal de intermediários privados, especialmente despachantes, não por livre escolha, mas pela dificuldade de acesso à informação pública.

Essa realidade contraria frontalmente os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A omissão informacional opera como verdadeira barreira de acesso ao serviço público, convertendo o direito do cidadão em privilégio reservado àqueles que dominam procedimentos complexos ou podem pagar por intermediação privada.

Importa ressaltar que o presente Projeto de Lei não interfere na autonomia administrativa dos Estados e do Distrito Federal, tampouco disciplina a organização interna dos órgãos de trânsito ou impõe a criação de unidades físicas, cargos ou estruturas administrativas. A proposta limita-se a explicitar o dever funcional mínimo de transparência e publicidade, já



implicitamente contido nas competências atribuídas aos órgãos executivos de trânsito.

A iniciativa alinha-se aos comandos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, na medida em que reconhece a informação clara e acessível como pressuposto indispensável para a efetividade dos direitos do usuário dos serviços públicos, evitando que a complexidade administrativa se converta em obstáculo ao exercício da cidadania.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

